Acórdão: 3.216/07/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060118625-93

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Syngenta Seeds Ltda

Proc. S. Passivo: Bruno Henrique Gonçalves/Outro(s)

PTA/AI: 01.000148914-40 Inscr. Estadual: 342.254759.00-12

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO PRODUZIDO FORA DO ESTADO. Confirmado nos autos, que o Contribuinte promoveu saídas internas de milho em grãos (descarte) originário de outros Estados ao abrigo indevido do diferimento, contrariando o disposto no item 22 do Anexo II, do RICMS/02 e, em conseqüência, recolhendo imposto a menor. Legítimo o procedimento adotado para apurar a quantidade saída sujeita à tributação regular. Corretas as exigências de ICMS e MR, justificando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. Restabelecidas as exigências lançadas pelo Fisco, exceto aquelas relativas às notas fiscais destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, para comercialização ou industrialização, conforme previsto no item 47 do Anexo II, do RICMS/02. Recurso de Revisão conhecido e provido parcialmente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas internas de milho em grãos (descarte) procedente de outras Unidades da Federação ao abrigo indevido do diferimento, ensejando exigências de ICMS e Multa de Revalidação, relativamente ao período de outubro/04 a janeiro/05.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.781/06/2.ª (fls. 133/135), pelo voto de qualidade, julgou o lançamento improcedente.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.138/140), por intermédio de seu procurador regularmente habilitado, requerendo o provimento do mesmo, mas solicitando que tendo o Fisco deixado de observar o diferimento previsto no item 47 do Anexo II do RICMS/02, as notas fiscais destinadas a estabelecimento de contribuinte para comercialização ou industrialização deverão ser excluídas da exigência resultante.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, contra-arrazoa (fls. 144/153) o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 155/158, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial exara o despacho interlocutório e diligência de fls. 159, os quais são cumpridos pela Autuada (fls.164/165) e pelo Fisco (fls.166/177), sobre os quais a Auditoria Fiscal elabora parecer (fls. 188/191) e opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelase cabível o presente Recurso de Revisão.

Ressalte-se que a presente decisão tem por base os fundamentos adotados no parecer da Auditoria, com pequenas adequações.

O trabalho fiscal consistiu na análise da escrita do Contribuinte, tendo sido detectado que o mesmo adquiriu milho, não só de produção mineira, mas também oriundo de Goiás e São Paulo, sendo que todo o descarte (milho imprestável para semente) tivera saída interna abrigada, em parte, indevidamente no diferimento.

Segundo o item 22 do Anexo II ao RICMS/02, cabe o diferimento nas seguintes hipóteses:

Item 22 - Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, **produzidas no Estado**, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

a - de produtor rural, para uso na pecuária, aqüicultura, cunicultura e ranicultura;

b - de cooperativa de produtores;

c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I. (g.n.).

Na Parte 3 encontra-se relacionado o milho (item 31).

Por norma regulamentar, enquanto técnica de tributação consistente na postergação do lançamento e do pagamento do imposto incidente em tais operações, com os produtos da Parte 3, o diferimento só alcança mercadorias produzidas em Minas Gerais.

Vale lembrar que o diferimento decorre do poder discricionário do Estado. As situações por ele contempladas acham-se previstas no Regulamento, mas por disposição legal:

Lei 6.763/75:

Art. 9° - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria sejam diferidos para etapas posteriores de sua comercialização.

Neste ponto, cabe ressaltar que a situação em exame (saídas internas de milho-descarte) não é de não-incidência ou isenção. Trata-se de diferimento, que se aplica às saídas de mercadorias produzidas no Estado (caso do milho) e não equivale a qualquer daquelas figuras jurídicas. Como foi dito acima, o diferimento tão só posterga o lançamento e o pagamento do ICMS incidente na operação para etapa posterior do processo produtivo/circulatório.

Deve prevalecer a regra de que o diferimento nas saídas internas de milho para produtor rural, cooperativa de produtores e indústria de ração, concentrado ou suplemento só ocorre com produto originário do Estado.

O produto é o milho e não a qualificação "descarte". Milho descartado na produção de semente é aquele que por esta ou aquela razão não se presta à semeadura, seja antes ou após o beneficiamento. Significa dizer que o milho descartado não perdeu a natureza de produto primário nem mudou de origem, ou seja, não renasceu produzido na unidade beneficiadora.

O que fez o Fisco foi utilizar-se de um procedimento técnico idôneo para encontrar a quantidade de milho que saíra do estabelecimento ao amparo indevido do diferimento, para exigir o imposto e sobre o valor deste aplicar penalidade ao infrator.

Considerando que o grão de milho (descarte) não traz a identificação de qual Estado é originado, outra alternativa não teve o Agente Fazendário a não ser buscar na totalidade das aquisições o índice percentual representado pelas entradas interestaduais do produto e aplicá-lo à totalidade das saídas internas sob pretenso diferimento, para deste modo, apurar a quantidade (proporcional) sujeita à tributação normal. Isto se encontra descrito nas notas explicativas de fl. 07 e resultou nas planilhas de fls. 08 a 43.

O cálculo da proporção pode ser visto à fl. 44 (item 09), correspondendo às entradas interestaduais a 70,36% do total das aquisições, índice este aplicado às saídas sob pretenso diferimento que, por competência, multiplicadas ao preço médio destas, definiu os valores mensais a tributar (fl. 44 – item 10). Como o imposto deve compor sua própria base de cálculo, dividiu-se o valor das saídas a tributar por 0, 82, apurando-se o ICMS devido (fl. 44 – item 11). Os valores mensais de débito, por sua vez, encontram-se informados no Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 45).

Na verdade, o procedimento desenvolvido pelo Fisco representa a apuração de quantidade (e valor) que deveria ter saído com tributação normal e não foi, estando respaldado normativamente no artigo 194, incisos I, V e VI, do RICMS/02.

Ao se observar o disposto no item 2 do Anexo IV ao RICMS/02, poder-se-ia aplicar a redução da base de cálculo de 30% para as saídas internas. A redução, todavia, não tem cabimento se o remetente não repassar ao adquirente, a título de desconto, o valor do ICMS dispensado, demonstrando a circunstância nas respectivas notas fiscais (subitem 2.1 – "b").

Obviamente não aconteceu esse repasse, até porque as notas fiscais expedidas (por amostragem às fls. 46/57) não continham destaque de imposto, mas alusão a diferimento. Não foram emitidas com redução de base de cálculo. Assim, inviável à Recorrida valer-se daquele benefício.

Já em relação às saídas com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização, verifica-se que o Fisco deixou de observar o diferimento para tais hipóteses, previsto no item 47 do Anexo II, do RICMS/02. Assim, colocamo-nos de acordo com o entendimento expresso pela Recorrente (fl. 140, item 9), no sentido de que os valores das notas fiscais referentes àquelas operações devam ser excluídos do montante utilizado para cálculo das exigências fiscais.

Destaque-se que dos elementos trazidos aos autos relativos ao interlocutório, cumprido parcialmente pela Impugnante e diligência cumprida pelo Fisco, decorrentes de decisão da Câmara Especial do CC/MG, na sessão de julgamento de 29 de setembro de 2006, verifica-se que os subprodutos comercializados com a denominação "descartes", tratam-se, na verdade daquele milho que não serviu para o fim ao qual se destinava inicialmente. Tal convicção tem apoio nos esclarecimentos apresentados pela própria Contribuinte, deixando claro que os subprodutos resultantes das etapas do seu processo de produção, são respectivamente, descarte de milho úmido com impurezas e descarte de milho seco, subprodutos estes que mantêm as características do produto "milho".

De resto, cumpre registrar que foi submetido a julgamento neste Conselho outro PTA do mesmo Contribuinte, contendo matéria idêntica, cuja decisão foi favorável à Fazenda Pública, conforme Acórdão n.º 16.456/05/2.ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as exigências fiscais, exceto em relação às saídas destinadas a comercialização e industrialização. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Vander Francisco Costa, Edvaldo Ferreira e Antônio César

Ribeiro.

Sala das Sessões, 27/04/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente

